



Publicado no DOE 10.634
Em 16.09.2021 - p.206/207

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE N. 253, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços, pelas Defensoras Públicas e pelos Defensores Públicos, estagiárias e estagiários, servidoras e servidores, terceirizadas e terceirizados da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência institucional que lhe confere o art. 16, incisos I, II, V e XXXIV, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005, ouvido o **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA** em reunião realizada no dia 23 de agosto de 2021, Ata n. 1.610, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente de promoção dos direitos humanos, conforme art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa previsto no art. 1º, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 3º da Constituição Federal que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005 que dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n. 13.684, de 12.07.13, que assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP – PRESI N. 33/2018 que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários e trabalhadoras e trabalhadores terceirizados, no âmbito do CNMP;

CONSIDERANDO a Resolução n. 270/2018, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários, trabalhadoras e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO que o Estado deve assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direitos e nortear a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar tratamento isonômico às assistidas e assistidos, membros, servidoras e servidores, terceirizados, estagiárias e estagiários no âmbito da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços, às Defensoras Públicas e Defensores Públicos, estagiárias e estagiários, servidoras e servidores e terceirizados da Defensoria Pública, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.

Art. 2º O sistema de informática que gerencia a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública deverá permitir, em espaço especificamente destinado a esse fim, o registro do nome social desde o atendimento inicial ou a qualquer tempo quando requerido.

§ 1º O nome social da assistida ou assistido deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil.

§ 2º É obrigatório o registro do nome social mesmo enquanto o sistema de informática não disponibilize espaço especificamente destinado a esse fim, hipótese em que o nome social da assistida ou assistido deve ser preenchido em



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

destaque no cabeçalho da narrativa ou em outro espaço que possibilite a sua imediata identificação, não sendo permitidas escusas de qualquer espécie.

§ 3º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser declarado pelos pais ou responsáveis legais.

§ 4º Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 5º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrada ou registrado civilmente como”, para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.

Art. 3º Será utilizado, em processos judiciais e administrativos, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de “registrada ou registrado civilmente como”.

§ 1º A Defensora Pública ou Defensor Público zelará para que as partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas que participem do processo tenham garantido o respeito ao uso do nome social, fundamentando sua manifestação nesta Resolução, bem como na Resolução 270/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Nos sistemas eletrônicos de processos judiciais ou administrativos dos órgãos externos, quando o preenchimento dos dados for de atribuição da Defensoria Pública, não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pela assistida ou assistido.

§ 3º A circunstância referida no parágrafo anterior não afasta a obrigatoriedade da menção expressa e em evidência do nome social em todas as manifestações da Defensoria Pública, conforme disposto neste artigo.

Art. 4º É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com sua identidade de gênero.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 5º A solicitação de uso do nome social por Defensora Pública ou Defensor Público, estagiária ou estagiário, terceirizada ou terceirizado, servidora ou servidor poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, ao Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 6º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas ocorrências descritas a seguir:

I – cadastro de dados do usuário no sistema de informática que gerencia a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública e nos demais documentos;

II – comunicações internas de uso social;

III – cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;

IV – identificação funcional de uso interno;

V – listas de números de telefones e ramais; e,

VI – nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso IV bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 7º Os setores administrativos responsáveis promoverão a divulgação desta Resolução e expedirão orientações e esclarecimentos sobre a questão de identidade de gênero.

Art. 8º A Escola Superior da Defensoria Pública promoverá a formação continuada de Defensoras Públicas e Defensores Públicos, servidoras e servidores, terceirizadas e terceirizados, estagiárias e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação desta Resolução.



Publicado no DOE 10.634
Em 16.09.2021 - p.206/207

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA

Defensora Pública-Geral do Estado